

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10830.004200/90.05
SESSÃO DE : 22 de maio de 1997
RECURSO Nº : 117.519
RECORRENTE : SANOFI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-0.839

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 10/05/97

LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 SET 1997
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 117.519
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.839
RECORRENTE : SANOFI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada importou mercadoria estrangeira declarando-a nos competentes documentos tratar-se de "iodo crú, em bruto", com classificação no código tarifário 2801.04.01 (II- 30% e IPI 0%). No despacho aduaneiro requereu redução para 0%, nos termos de acordo comercial, mediante apresentação de Certificado de Origem, o que foi deferido.

Uma vez analisada a amostra retirada pela fiscalização o Labana concluiu tratar-se de "iodo sublimado, um halogêneo". Diante disso foi lavrado o auto de infração de fls. 01, para exigir da contribuinte valores relativos ao Imposto de Importação, juros de mora, correção monetário e das multas capituladas nos artigos 524 ("caput") e 526 (inciso II) do RA, uma vez que o Certificado de Origem apresentado não ampara efetivamente a mercadoria importada.

A contribuinte interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 29/37, alegando em síntese, o seguinte:

- que discorda do laudo químico do Labana quanto a qualificação do produto examinado como iodo sublimado;

- que todos os documentos anexados por ela são extremamente coerentes e unânimes em afirmar que a mercadoria em tela é um tipo de iodo cru

- que o produto foi obtido por intermédio de um processo chamado flotação, através do qual se alcança um elevado grau de pureza, não necessitando submetê-lo à sublimação;

- que o iodo obtido através do processo de flotação tem aparência laminada e o iodo sublimado tem aspecto cristalino;

- que o laudo técnico identificou o produto no estado físico de escamas e não de cristais, aspecto usual do iodo sublimado;

- que o preço representa outro dado comprobatório, pois o iodo sublimado tem preço superior no mercado internacional;

- que o acondicionamento do iodo crú é em tambor protegido internamente, enquanto o sublimado vem necessariamente acondicionado em recipiente

RECURSO Nº : 117.519
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.839

de vidro, sob as especificações de Quimicamente Puro (C.P.), citação, aliás, expressa textualmente nas Notas Explicativas (NESH);

- que na TAB, o iodo industrial, qualquer que seja seu processo de obtenção ou grau de pureza, é classificado sob o título de iodo crú, em bruto, e quando purificado especificamente por sublimação, no código de iodo sublimado. Assim sendo, a mercadoria qualificada como iodo laminado não pode ter outro posicionamento a não ser o código 2801.04.01, como foi despachado;

- que, desta forma, se a GI está perfeitamente coincidente com os demais documentos de importação, e mesmo com o teor do iodo encontrado pelo laudo técnico (99,9% - correspondente ao do iodo sublimado), não há por que se alegar declaração indevida de mercadoria ou falta de GI;

- finaliza, solicitando o cancelamento do auto de infração.

Em fls. 40, o AFTN autuante propôs que os autos fossem encaminhados, em diligência, ao Labana (SP), para responder novos quesitos.

Novamente, em seu laudo técnico, o Labana afirma tratar-se de iodo sublimado.

Após analisar a nova Informação Técnica, o AFTN autuante propôs que fosse reaberto o prazo para apresentação de impugnação, única e exclusivamente, a respeito da diligência realizada e respectivos resultados.

Tempestivamente, a contribuinte pronunciou-se às fls. 48/51, relatando, resumidamente, o que segue:

- que o Labana reconhece que o iodo importado foi obtido pelo processo de flotação;

- que a apresentação física do produto, em escamas ou lâminas, comprova que o iodo é laminado, sendo este um elemento científico de identificação de um produto;

- que o acondicionamento do iodo em tambores de fibra, forrados de filme plástico, é regulamentado por lei, decorrente de exigências técnicas, exclusivamente para produtos de qualidade industrial, crus ou brutos;

- que através dos documentos fornecidos pelo fabricante e anexados na ocasião da primeira impugnação verifica-se que há a produção de iodo denominado laminado dotado de propriedades físico-químicas distintas do iodo sublimado;

RECURSO Nº : 117.519
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.839

- que o produto em questão não satisfaz às características físico-químicas mínimas do iodo sublimado, pois para tanto seria necessário o seguinte: ser apresentado nas formas C.P. (quimicamente puro) e U.S.P. (farmacêutica); ter aspecto de palhetas brilhantes ou de cristais prismáticos; estar acondicionado em frascos de vidro amarelo; corresponder aos ensaios de pureza de resíduo seco (0,01% max.) e de cloro/bromo (0,005% max.);

- que, desta forma, se constata não ser o teor de pureza, ou conteúdo em I₂, de 99,9%, o elemento decisivo para definir o iodo como purificado pelo processo de sublimação;

- finaliza afirmando que se dúvidas ainda persistirem, que se ouça um laboratório oficial de nível do Instituto Nacional de Tecnologia.

Nova informação fiscal foi exarada às fls. 53/61, onde o AFTN autuante manteve sua posição, eis que, no seu entendimento não resta qualquer dúvida que as mercadorias importadas trata-se de iodo sublimado, com teor de pureza de 99,9%, motivo pelo qual deve ser classificado na posição TAB/NBM 2801.04.02.

Passando à fase decisória, a ilustre autoridade julgadora "a quo" entendendo que o auto de infração exige da contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação com os respectivos acréscimos legais, bem como as multas dos artigos 524 e 526, II do RA, em função da divergência na descrição do produto importado, com conseqüente reclassificação do mesmo, apurado por laudos técnicos; que os dois laudos são taxativos em sua conclusão, afirmando tratar-se de iodo sublimado; considerando que o cerne dos argumentos da contestante contra o resultado do primeiro laudo era o fato de que o grau de pureza encontrado no iodo fora obtido através do processo químico de flotação, não necessitando de submetê-lo a sublimação, contudo, ressaltando que tal argumento foi derrubado pelo segundo laudo, pois, questionado, diretamente, se tratava-se de iodo bruto laminado, obtido pelo processo de flotação, o Labana afirmou textualmente que "não foi obtido tão somente pelo processo de flotação"; então, indeferiu a perícia requerida, e julgou procedente a ação fiscal.

Não se conformando com a decisão acima relatada, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário à este Conselho, trazendo em suas razões recursais, em princípio, sua irrisignação com relação ao indeferimento da perícia requerida e, no mérito, aduzindo que os laudos do Labana são extremamente genéricos, não demonstrando especificamente ter sido a mercadoria questionado, iodo flotado ou laminado, submetida a processo de purificação por sublimação; manifestando-se como se o tipo ou grau comercial do iodo cru não existisse. Ao final pugna pela reforma da decisão monocrática.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.519
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.839

VOTO

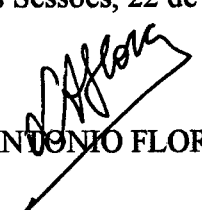
A defesa da recorrente veio acompanhada desde o início do processo com uma série de documentos comprobatórios da correta descrição do produto importado, tais como: especificação de qualidade; planta adotada para fabricação do iodo; diagrama de circuito operacional; etc. Além disso, faz considerações a respeito dos métodos de acondicionamento do produto importado, bem como aduz detalhes relativos ao preço do produto no mercado internacional como elementos concretos de identificação da mercadoria no seu conceito mercadológico.

Por outro lado, a r. decisão recorrida fundamenta-se em dois laudos exarados pelo conceituado Labana, que informam com bastante consistência a sua conclusão, no sentido de que o produto importado na é iodo cru, em bruto, mas sim iodo sublimado com teor de pureza de 99,9% .

Mesmo não havendo sido realizada a perícia requerida pela recorrente em primeiro grau de jurisdição, entendo que as suas razões de defesa refutam os laudos existentes com bastante veemência, o que, para este relator (leigo que sou) enseja dúvidas para um perfeito posicionamento técnico e decisivo. Ademais, tendo em vista o direito constitucional da ampla defesa e considerando a irresignação da recorrente com o indeferimento da perícia requerida, que pode vir alegar futuramente cerceamento de defesa, entendo necessária a oitiva e realização de novos exames.

À vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, ouvindo-se o Instituto Nacional de Tecnologia, com relação aos quesitos constantes dos autos às fls. 14, 41 e 42, além de outros que entender necessários, facultando-se às partes a formulação de outros que entenderem pertinentes. De minha parte, para concluir, indago se o produto, da forma que foi importado, pode ser considerado como "iodo cru, em bruto". Após o pronunciamento do INT, abra-se vistas para as partes para eventuais manifestações sobre o laudo que entenderem oportunas.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1997


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR